

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07102e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **QUIJINGUE**

**Gestor: Weligton Cavalcante de Gois**

Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

## **RECURSO ORDINÁRIO**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em 27 de novembro de 2020 pelo Sr. Weligton Cavalcante de Gois, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Quijingue, no exercício financeiro de 2019, em face do Parecer Prévio proferido pelo Plenário desta Corte de Contas nos autos da Prestação de Contas Anual TCM nº 07102e20, que deliberou pela **aprovação, porém com ressalvas** das contas da **Prefeitura Municipal de Quijingue**, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, com aplicação de multa ao gestor no importe de **R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**.

Através da peça recursal apresentada, o Recorrente se insurge, em face dos registros relacionados a: **(I)** Déficit Orçamentário; **(II)** Créditos por danos ao patrimônio (item 6.3.3), sem identificação dos responsáveis, bem como ausência de medidas para recuperação dos valores inscritos em créditos a receber; **(III)** Saldo financeiro insuficiente para cobrir as despesas compromissadas apagar no exercício, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Comuna, fato agravado pela inexpressiva cobrança da Dívida Ativa; **(IV)** ausência da certidão/extrato da Coelba; **(V)** Despesa Total com Pessoal; **(VI)** Omissão na cobrança de ressarcimentos imputados a Agentes Políticos; e **(VII)** Irregularidades pontuadas no item relativo a Cientificação Anual.

Deste modo, o Recorrente pugna pelo recebimento e provimento do Recurso Ordinário, para que sejam eliminadas as ressalvas, além da revogação e/ou redução da multa aplicada.

É o relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Cumprido destacar, preliminarmente, que o Recurso Ordinário está previsto no art. 88 da Lei Complementar nº 06/91, posteriormente regulamentado pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TCM nº 1.392/2019), no art. 308, I, c/c art. 314 e seguintes, dispondo, em especial, que:

Art. 314. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

Assim, a fim de analisar o pleito recursal do gestor e a possível redução da sanção pecuniária por esta Corte de Contas, passa-se à análise dos itens registrados no Parecer Prévio e objeto de Recurso pelo gestor.

Em relação ao **item (I)** Déficit Orçamentário, o Recorrente alega que “o fato da execução do orçamento ter resultado em déficit orçamentário, não significa desequilíbrio financeiro nas contas do município do exercício em análise, visto que o ente possuía saldo financeiro acumulado de exercícios anteriores, que foram utilizados para financiar os gastos realizados no exercício financeiro de 2019.”

Ademais, acrescenta que conforme “Quadro do Superávit / Déficit Financeiro” do Balanço Patrimonial o Município encerrou no exercício de 2019 com superávit financeiro de R\$9.978.782,24.

Neste ponto, o gestor reiterou os argumentos apresentados em sede de defesa, sem apresentar qualquer elemento novo capaz de descaracterizar a ressalva anotada no Parecer Prévio vergastado. O fato da Entidade apresentar saldo financeiro acumulado de exercícios anteriores, não descaracteriza o Déficit Orçamentário apresentado no exercício em exame.

Portanto, a despeito dos esclarecimentos apresentados deve o gestor, adotar medidas que proporcionem o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com vistas a reduzir ao mínimo, eventuais insuficiências de tesouraria, pois a reiteração deste comportamento ao longo dos anos, poderá causar sérios danos às finanças públicas.

No tocante ao **item (II)** Créditos por danos ao patrimônio, sem identificação dos responsáveis, bem como ausência de medidas para recuperação dos valores inscritos em créditos a receber o recorrente, novamente, se limitou a alegar que o valor de R\$8.877,34 é originário de outra gestão, sendo que a Procuradoria Jurídica em conjunto com o Setor Contábil, estão organizando uma comissão de trabalho para análise da conta e verificação de sua regularidade e em seguida, se cabível, adotar as medidas administrativas e judiciais para recuperação dos valores.

Como bem destacou o Parecer Prévio combatido “A justificativa, por óbvio, não pode ser acolhida, posto que o Gestor já fora advertido quanto a matéria e permanecera silente, revelando-se, assim, procrastinação na adoção de efetivas providências.”

Por esta razão, entende esta Relatoria que não deve ser dado provimento ao Recurso Ordinário neste tópico.

Em relação ao **item (III)** Saldo financeiro insuficiente para cobrir as despesas compromissadas apagar no exercício, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Comuna, fato agravado pela inexpressiva cobrança da Dívida Ativa.

Sobre o tema, o Parecer Prévio assim entendeu:

Restou evidenciado que, ao final de 2019, **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar, fato que contribui

para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme demonstrado no quadro seguinte:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	6.351.735,53
(+) Haveres Financeiros	665,65
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>6.352.401,18</b>
(-) Consignações e Retenções	1.423.750,49
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	1.808.158,98
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>3.120.491,71</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	2.942.551,16
(-) Restos a Pagar Cancelados	2.265.725,35
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2019	205.110,52
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	23.316.041,40
<b>(=) Total</b>	<b>-25.608.936,72</b>

*Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2*

Quanto aos cancelamentos de Restos a Pagar, na ordem de R\$2.265.725,35, examinada a questão, a Área Técnica não os acolheu porquanto os Processos Administrativos que os fundamentaram não observam os requisitos exigidos na Instrução Cameral nº 001/2016 – 1ªC. Em decorrência, **deve o Gestor proceder a reinscrição do citado valor.**

Consta dos autos o Edital nº 001/2019 publicado no Diário Oficial do Município de **23/12/2019**, edição 1720, convocando pessoas físicas e jurídicas para comprovação de créditos a receber junto ao Município de Quijingue, registrados como Restos a Pagar. Independente da representatividade da data de tal publicação, o edital, como devido, não especifica os nomes daqueles que poderiam ter seus créditos anulados. (Defesa à Notificação da UJ, nº 336, )

Considerando o volume de documentos apresentados nas pastas Defesa à Notificação da UJ, nº 319 (item 4.7.3.2)/ 325 a 508 e Entrega da UJ, nº 132 a 308, esta Relatoria **determina** que os argumentos e os processos administrativos trazidos sejam objeto de exame da Área Técnica desta Corte, devendo o Pronunciamento Técnico das contas seguintes, efetivar o registro das conclusões alcançadas, **a menos que eventual Recurso Ordinário esclareça adequadamente a matéria.**

É oportuno destacar, elogiosamente, a manifestação contida no Relatório do Controlador Interno do Município em relação ao citado desequilíbrio, in verbis:

(...)

**Apõe-se, portanto, rigorosa advertência no sentido de que deve a Administração adotar providências, desde já, objetivando a reversão da situação revelada, tendo em vista o disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, nas contas do último ano do mandato, por si, repercute negativamente no respectivo mérito, como dito.**

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.” (grifos e destaques originais)

O Recurso apresentado pelo gestor, apenas repetiu os mesmos fundamentos e documentos já apresentados em sede de defesa ao Pronunciamento Técnico, destacando, mais uma vez, que “o valor da Disponibilidade Financeira passará a ser de -R\$27.169,97”, não havendo que se falar em reexame da matéria, ante a ausência de elementos novos, capazes de alterar os registros consignados neste item do Parecer Prévio vergastado.

Assim, entende-se pelo **improvemento** do Recurso interposto neste ponto.

Acerca do **item (IV)** ausência da certidão/extrato da Coelba, o recorrente aduziu que “Segue anexo Carta nº 025/2019 de 11 de março de 2020 emitido pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, no montante de R\$ 329.589,00 (...), qual foi devidamente anexada na prestação de contas anual, Processo: 07102e20 e protocolada com DOC. 100. (DOC 009).”

Após análise da Ct. 025/2020 datada de 11/03/2020 observa-se que consta o saldo de R\$329.589,00 de “Débitos vencidos até 31/12/2019”; R\$99.209,31 de “Débitos a Vencer” e nenhum valor registrado em “saldo total parcelado”, de modo que não foi possível atestar a regularidade deste registro no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna – Anexo 16. Oportuno registrar, que caso não ocorra a negociação do mencionado débito, deve ser efetivada a reclassificação para o passivo a curto prazo. Sendo assim, nega-se provimento a este item do Recurso interposto.

No tocante ao **item (V)** Despesa Total com Pessoal, o Parecer Prévio recorrido destacou o seguinte:

**“10.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE**

*Conforme Pronunciamento Técnico, a despesa realizada com pessoal no 3º quadrimestre de 2019 ultrapassou ao limite definido na legislação citada, aplicando a quantia de R\$ 41.693.659,08 (quarenta e um milhões, seiscentos e noventa e três mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) que equivale ao percentual de 67,10% (sessenta e sete vírgula dez por cento) da RCL de R\$62.138.842,85 (sessenta e dois milhões, cento e trinta e oito mil oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).*

*Na defesa final, pugna o Gestor pela exclusão total dos valores inerentes a prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais realizados pelo Inst Des Ensino e Assistência a Saúde – IDEAS, no montante de R\$288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), sob a alegação de não se tratar de substituição de mão de obra, solicitando assim a aplicação da Instrução TCM nº 02/2018.*

*Alega o Gestor que após as considerações acima, o percentual aplicado em despesa com pessoal seria reduzido para 66,63% (sessenta e três por cento) ainda assim superior ao limite legal.*

*Examinada a matéria, não é possível acolher o pleito, pois o Gestor não colacionou aos autos a documentação exigida na alínea h, do § 3º, art. 4º da Resolução TCM 1.060/2005, impossibilitando a revisão da matéria.*

*Em decorrência, mantém-se o percentual de 67,10%(sessenta e sete vírgula dez por cento) superior ao limite legal, conforme sintetizado no quadro que segue:*

(...)

*Encontrando-se tais despesas em prazo de recondução, este fato, por si, não enseja o comprometimento do mérito das presentes contas evitando, igualmente, a aplicação da multa prevista na LRF. O município deverá, obrigatoriamente, eliminar o percentual excedente no exercício subsequente, considerado o disposto nos arts. 23 e 66 da LRF.*

*Assim, está a Administração Municipal obrigada a adotar as providências previstas no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que a continuidade na superação do percentual de 54% conduzirá esta Corte a emitir pronunciamento no sentido da rejeição de contas seguintes, com aplicação das sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.”*

Em sede recursal, o gestor, inconformado com os registros do Parecer Prévio requereu a exclusão do valor de R\$4.647.600,30 classificadas no “elemento de despesa 16 – Outras Despesas Variáveis – Pessoa Civil”, e de R\$288.000,00 que “se refere a despesas decorrentes de contrato de prestação de serviços relacionadas as “atividades-meio” da Prefeitura Municipal e não integrantes das categorias funcionais abrangidas pelo seu quadro de pessoal, nos termos preconizados na Instrução TCM nº 02/2018”.

Em razões das alegações supra, alegou que a Despesa com Pessoal alcançaria o valor de R\$37.046.058,78, que corresponderia ao percentual de 59,62%.

Analisada a matéria, entende esta Relatoria, que os argumentos apresentados pelo gestor na peça recursal, não deve ser acolhido, isto porque, os valores pagos a título de “Gratificação Especial denominada “Bônus Educação Forte – Quijingue se Preparando para o Futuro”, nos termos previsto na Lei Municipal nº 62, de 12/03/2019, devem ser considerados para fins de cômputo da Despesa Total com Pessoal, pois possuem natureza remuneratória, estando enquadrada no conceito inserto no art. 18, caput, da Lei Complementar nº 101/2000.

Ademais, mais uma vez o gestor solicitou a exclusão de despesas no montante de R\$288.000,00, que estariam amparadas pela Instrução TCM 02/2018, por

não se tratar de substituição de mão de obra, sem acostar aos autos nenhuma nova documentação e/ou elementos capazes de legitimar as suas justificativas.

Nesse contexto, decidimos pelo não provimento deste item do Recurso Ordinário.

Passando à análise do item (VI) Omissão na cobrança de ressarcimentos imputados a Agentes Políticos, o Recorrente informa o encaminhamento de *“cópia de relatório denominado controle de ressarcimento emitido pelo Controle Interno do município onde consta todas as ações ajuizadas pelo município contra ex-gestores”*.

Da análise do documento encaminhado (doc. 776 da Pasta – Pedido de Reconsideração da UJ), não é possível constatar a sua prévia apresentação a este Tribunal, razão pela qual determina-se o encaminhamento à área técnica para ciência das medidas adotadas pela Administração Municipal.

Por outro lado, não há o que se reformar no Parecer Prévio recorrido, uma vez que o Exmo. Cons. Relator de origem registrou neste tópico que:

**“Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal”**. (grifos aditados)

Ainda que no final do voto o Exmo. Cons. Relator tenha determinado ao gestor municipal a adoção de providências com vistas à cobrança dos débitos, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, verifica-se a mera aplicação de advertência, sendo destacado que a matéria deveria ser apreciada nas contas dos exercícios subsequentes.

Desta forma, entende esta Relatoria que a apresentação do referido documento somente cumpriu com a determinação do Parecer Prévio, não possuindo o condão de reformá-lo ou implicar em redução da sanção pecuniária aplicada ao gestor. Apesar de não ser a via adequada para apresentação do documento solicitado, entende esta Relatoria, por economia processual, receber a documentação, tão somente para fins de encaminhamento à área técnica competente, o que ficará registrado no novo voto. Portanto, dá-se provimento parcial ao Recurso Ordinário neste item.

Por fim, em relação ao item (VII) Irregularidades pontuadas no item relativo a Cientificação Anual, o Recorrente se limitou a informar que os *“itens citados não prejudicaram a análise das contas anuais ou causaram danos ao erário municipal, fato que é comprovado com a aprovação das contas”* e que *“o município vem envidando esforços para que não mais ocorra tais citados”*.

Neste ponto, não há o que ser acatado por esta Relatoria, visto que o Recorrente não tentou desconstituir qualquer irregularidade anotada na Cientificação Anual, se limitando a informar a ausência de dano ao erário municipal e os esforços que estão sendo envidados para que não ocorram falhas semelhantes.

Portanto, em vista das anotações no item 5 do Parecer Prévio, relativas a descumprimento de Resoluções desta Corte de Contas na transmissão de informações ao SIGA e encaminhamento de documentos à IRCE, bem como irregularidades identificadas em processos licitatórios, entende esta Relatoria pela manutenção da ressalva e da sanção pecuniária dela decorrente, sendo negado provimento ao Recurso Ordinário neste ponto.

### **III. VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 308, I, c/c art. 314 do Regimento Interno, é de se conhecer e, no mérito, **dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Weligton Cavalcante de Gois, tão somente para acatar a documentação apresentada em sede recursal que dá cumprimento à determinação constante do Parecer Prévio nº 07102e20, mantendo-se a deliberação pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas** das contas da **Prefeitura Municipal de Quijingue**, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, com aplicação de multa no montante de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do novo Relatório/Voto.

Determina-se à SGE a notificação para ciência ao Recorrente.

Encaminhe-se à DCE competente o doc. 776 da Pasta – Pedido de Reconsideração da UJ para as providências de praxe.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 07 de abril de 2021.

**Cons. Subst. Cláudio Ventin**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.